



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 884/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 123/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE SETEMBRO DE 2018.
OBS.: PAUTADO NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 41 DO REGIMENTO INTERNO.
- 2º PROC. Nº 1.060/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 147/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO DO 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE OUTUBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 1.132/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2018
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DENOMINA “DR. ARMANDO TERRAS”, A DIVISÃO DE ACESSORIA JURÍDICA E TÉCNICO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 23 DE NOVEMBRO DE 2018.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA

Divisão Legislativa, 03 de dezembro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature

PROJETO DE LEI Nº 123/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
884 2018	123 2018	01	<i>Handwritten signature</i>

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, as Administrações Públicas Direta e Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser firmada nos moldes da minuta constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - admissão de professor substituto;
- IV - atividades:
 - a) técnicas especializadas não contempladas em atribuições de cargo efetivo, tampouco, não se justifique a criação de cargo efetivo para o fim, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e/ou convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública municipal;
 - b) técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante o exercício de 02 (duas) horas extraordinárias por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

11503

jornada e não se justifique o provimento de cargo efetivo para o fim.

c) didático-pedagógicas em escolas de governo e/ou centros de treinamentos.

V - combate a emergências ambientais declaradas nos termos do inciso I, artigo 2º; e, ?

VI - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente na educação infantil e/ou no ensino fundamental nas unidades municipais de ensino, em ato conjunto das Secretarias Municipais de Educação, Planejamento e Gestão; e, cuja especialização não seja contemplada em atribuição de cargo efetivo, tampouco, não se justifique a criação de cargo efetivo para o fim.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - afastamento e/ou licença, não seja suprida através de atribuição de carga suplementar, nos moldes da Lei Complementar nº 22, de 25 de junho de 2004; ou

II - nomeação para ocupar cargo em comissão ou função gratificada.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso III do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes em cargos efetivos.

§ 3º As contratações a que se refere a alínea "a" do inciso IV serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. 12,5

§ 5º A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Res 04 J

em órgão de imprensa oficial do Município e/ou congêneres, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

DISPENSAS

§ 2º As contratações de pessoal no caso das alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, V e VI do *caput* do artigo 2º desta Lei;
- II - 12 (doze) meses ou até o último dia letivo do ano civil, o que ocorrer primeiro, no caso do inciso III do *caput* do artigo 2º desta Lei;
- III - enquanto vigor o acordo e/ou convênio, no caso da alínea 'a' do inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei; e,
- IV - 3 (três) meses, no caso da alínea "b" e "c" do inciso IV do *caput* do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada, nova contratação do mesmo contratado, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar do encerramento do último contrato, nos moldes desta lei.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal após regular manifestação dos Secretários Municipais de Planejamento e Gestão, assim como, do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o contratado.

Parágrafo único. As Autarquias e as fundações públicas somente poderão realizar as contratações, após regular manifestação das unidades responsáveis pelo orçamento, financeiro e gestão, assim como, prévia autorização do respectivo dirigente.

Art. 6º Ao contratado aplica-se as regras e exceções previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 05 de 02

Art. 7º A retribuição pecuniária do contratado nos termos desta Lei será em importância igual ao valor do padrão de vencimento fixado para os servidores de início de carreira das mesmas categorias, previsto no plano de cargos e salários do servidor público municipal ou para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho. *- QUSIS*

Parágrafo único. O contratado, nos termos desta lei, será vinculado ao regime geral de previdência social.

Art. 8º Fica vedado ao contratado:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; e,
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa. *- QUSIS*

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por vontade de ambas as partes;
- IV - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea "a" do inciso IV do artigo 2º; e,
- V - pelo descumprimento contratual do contratado;

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e IV, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, visando o interesse público, importará no pagamento ao contratado de indenização



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature in blue ink.

correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

- Art. 11.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.
- Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.696, de 09 de janeiro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 31 DE AGOSTO DE 2018.

“485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO

69º DA EMANCIPAÇÃO”.

Handwritten signature of Ademário da Silva Oliveira in blue ink.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

8078

ANEXO ÚNICO

MINUTA DE CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, NA FORMA DO ARTIGO 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, CONSOANTE O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº , DE DE DE , QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E O(A) SR(A)...

[NOME DO CONTRATADO].

O **MUNICÍPIO DE CUBATÃO [OU ADMINISTRAÇÃO INDIRETA]**, doravante denominado **CONTRATANTE**, representado neste ato pelo Sr. [NOME DO PREFEITO ou DO SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA], Prefeito [ou Superintendente da], RG nº [Nº RG], e o Sr(a). **[NOME DO CONTRATADO]**, domiciliado(a): [LOGRADOURO], Bairro: [BAIRRO], Cidade: [CIDADE], no Estado, inscrito no CPF/MF sob o nº [Nº CPF], daqui por diante denominado **CONTRATADO**, resolvem celebrar o presente Contrato por tempo determinado, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República e artigo 108 da Lei Orgânica do Município, que se regerá pelas normas da Lei Municipal nº ... , de ... de ... de ..., aplicando-se a este contrato suas disposições irrestrita e incondicionalmente, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços de [DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO], em unidade de trabalho xxx, de acordo com o resultado do processo seletivo simplificado, pelo prazo determinado na Cláusula Segunda, na forma da Lei Municipal nº xxx/xx.

DESCRIÇÃO EXEMPLIFICATIVA DAS ATRIBUIÇÕES:

- A- _____
- B- _____
- C- ...

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO

O prazo de vigência do contrato será de até [PRAZO DO CONTRATO], contados a partir de sua assinatura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature in blue ink.

§ 1º O período do contrato previsto no *caput* deverá ser executado integralmente e sem interrupções, salvo aquelas expressamente previstas em lei e neste contrato, sob pena de ser caracterizada a inadimplência do CONTRATADO, com a conseqüente extinção do contrato.

§ 2º O CONTRATADO não poderá continuar a prestação dos serviços após o término do contrato, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e civil das autoridades que determinarem, solicitarem, permitirem ou tolerarem tal situação.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O CONTRATANTE se obriga a:

- a) depositar a quantia líquida da retribuição a que fizer jus o CONTRATADO, em conta aberta em seu nome no Banco ..., no dia ... de cada mês;
- b) recolher contribuição Previdenciária mensal e o imposto de renda de pessoas físicas – IRPF, deduzidos da retribuição do CONTRATADO;
- c) expedir certidões que atestem a contratação, bem como o tempo de prestação de serviços, para defesa de direitos ou esclarecimento de situação, a requerimento do CONTRATADO;
- d) abster-se de determinar tarefas ou funções que impliquem em eventual desvio de função do CONTRATADO;

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Constituem obrigações do CONTRATADO:

- a) desenvolver satisfatoriamente, de acordo com sua formação profissional e capacitação técnica especializada, as atividades determinadas pelo superior hierárquico;
- b) estar presente no local de trabalho durante todo o tempo de desenvolvimento normal das atividades de execução do contrato, que corresponderá ao horário de expediente do CONTRATANTE;
- c) submeter-se às normas, rotinas e horários de trabalho estabelecidos pelo CONTRATANTE;
- d) aceitar os descontos de lei incidentes em sua remuneração mensal bruta, bem como os decorrentes de horas não trabalhadas em função de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 09

ausência não autorizada ou falta não abonada, devidamente apontadas no período de vigência deste contrato;

- e) cumprir as determinações legais emanadas das autoridades competente;
- f) exercer com zelo e dedicação os encargos que lhe forem cometidos;
- g) ser leal ao CONTRATANTE;
- h) observar as normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades do CONTRATANTE;
- i) cumprir as ordens lícitas de superior hierárquico;
- j) atender, com presteza, ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as legalmente protegidas por sigilo, e preparar aquelas requeridas para a defesa do CONTRATANTE em juízo;
- k) levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do exercício de suas atividades;
- l) zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- m) guardar sigilo sobre assuntos do CONTRATANTE;
- n) manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- o) ser assíduo e pontual na prestação de seus serviços;
- p) tratar com urbanidade as pessoas;
- q) representar, por intermédio da via hierárquica, contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

CLÁUSULA QUINTA: DAS PROIBIÇÕES

Ao CONTRATADO é vedado:

- a) ausentar-se do local de prestação de seus serviços, durante o desenvolvimento diário das atividades do projeto, sem prévia autorização do seu superior hierárquico ou de funcionário por ele indicado;
- b) retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto das dependências do CONTRATANTE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 108

- c) opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou à execução de serviços;
- d) promover manifestação de cunho político-partidário nas dependências do CONTRATANTE;
- e) promover nas dependências do CONTRATANTE, manifestação pública de agravo ou desagravo a outros agentes públicos ou a terceiros que tenham com aquele órgão ou entidade administrativa;
- f) cometer a pessoa estranha à execução do projeto, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividades de sua responsabilidade;
- g) atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas;
- h) receber, exigir ou solicitar, para si ou para terceiros, propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de seus serviços, para a prática ou omissão de ato de ofício, ou valer-se da função exercida para obtenção de vantagem pessoal para si ou para terceiros;
- i) praticar usura sob qualquer de suas formas;
- j) proceder de forma desidiosa;
- k) utilizar pessoal ou recursos materiais do CONTRATANTE em serviços ou atividades particulares;
- l) exercer quaisquer atividades incompatíveis com os serviços técnicos prestados ao CONTRATANTE e com o horário de trabalho;
- m) ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade diversos daquele para o qual foi contratado;
- n) participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

CLÁUSULA SEXTA: DA RESPONSABILIDADE

O CONTRATADO responde pessoalmente pelo exercício irregular de seus encargos, por atos omissivos ou comissivos, dolosos ou culposos, nos termos da legislação penal, administrativa e civil, não excluída ou atenuada essa responsabilidade pela presença ou pelo acompanhamento da execução por servidor ou empregado público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 11

CLÁUSULA SÉTIMA: DOS DIREITOS

O CONTRATADO terá direito a:

- I - licença maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;
- II - licença paternidade, pelo período de 05 (cinco) dias;
- III - gozo de férias, quando o período do contrato for superior a 12 (doze) meses, remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em caso de faltas por até 03 (três) dias por motivo de doença, as faltas serão abonadas mediante comprovação por atestado médico, desde que apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do primeiro dia de afastamento. Em hipótese de faltas superiores a 03 (três) dias e inferiores ou iguais a 15 (quinze) dias, o abono dependerá de laudo da Perícia Médica do Município. Não serão abonadas, por motivo de doença, mais do que 15 (quinze) faltas por ano de execução do contrato.

CLÁUSULA OITAVA: DAS FÉRIAS

Após a vigência de 12 (doze) meses do presente contrato, o CONTRATADO terá direito a afastar-se do trabalho por trinta (30) dias consecutivos, sem prejuízo de sua retribuição, a partir de data ajustada entre as partes, atendida a conveniência da Administração Pública.

§ 1º A rejeição de pedido de férias regulamente formulado pelo CONTRATADO só será possível em casos excepcionalíssimos, assim reconhecidos pelo titular do órgão a que o mesmo estiver vinculado, mediante motivação expressa e específica para o caso concreto, indicando-se pormenorizadamente as tarefas e funções que não podem ser reduzidas ou suspensas naquele período específico.

§ 2º Ainda que configurada a estrita e inadiável necessidade do serviço a justificar a rejeição do pedido de férias formulado pelo CONTRATADO, a concessão de tal afastamento deverá ser tão somente postergada para período futuro, ainda no prazo de vigência do contrato, indicando-se expressamente a previsão das datas de início e término do período de férias então adiadas, de modo a evitar a necessidade de indenização pecuniária de período não gozado de férias.

CLÁUSULA NONA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MS 12

As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, para o corrente exercício de [ANO DA ADMISSÃO], assim classificados:

Natureza das Despesas: ...

Fonte de Recurso: ...

Parágrafo único. As despesas relativas aos exercícios subseqüentes correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas, devendo ser empenhadas no início de cada exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA REMUNERAÇÃO

A remuneração bruta total do CONTRATADO será de R\$ [VALOR DO SALÁRIO] ([VALOR SALÁRIO POR EXTENSO]) por mês.

Parágrafo único. As vantagens e benefícios previstos em legislação específica da categoria funcional ou de cargo análogo na estrutura municipal não repercutirão sobre a remuneração do CONTRATADO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

O CONTRATADO executará os serviços descritos na Cláusula Primeira, com carga horária de [CARGA HORÁRIA] horas semanais, ficando subordinado às determinações da CONTRATANTE, quanto à forma de exercício de suas funções e horário, observadas as normas legais vigentes.

§ 1º O CONTRATADO se obriga a exercer sua função na unidade administrativa indicada pela CONTRATANTE.

§ 2º O CONTRATADO, por necessidade do serviço, poderá ser removido para qualquer unidade integrante da estrutura da CONTRATANTE, vedado, entretanto, o desvio de função, sob pena de rescisão do presente CONTRATO e a apuração da responsabilidade administrativa e civil das autoridades que determinarem, solicitarem, permitirem ou tolerarem tal desvio.

§ 3º A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Departamento de Gestão de Pessoas, juntamente à unidade em que o CONTRATADO estiver prestando o serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Este contrato será extinto, sem indenização ao CONTRATADO, verificada uma das seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ms 13

- a) término do prazo contratual ou de sua prorrogação, independentemente de termo de rescisão, quando as partes se darão mútua quitação, se satisfeitas todas as obrigações reciprocamente pactuadas;
- b) por vontade de ambas as partes;
- c) por infração aos deveres de assiduidade, pontualidade, urbanidade, discricção, boa conduta, lealdade e respeito às instituições administrativas a que servir, observância das normas constitucionais, legais, regulamentares e contratuais, impostas aos ocupantes de funções públicas;
- d) pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo CONTRATANTE, nos casos da alínea "a" do inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal nº xx, de xxx, de xxxx.

§ 1º O CONTRATANTE poderá, ainda, rescindir unilateralmente o contrato, sem que caiba indenização ao CONTRATADO, em razão de:

- a) ocorrência de qualquer hipótese impeditiva ao fiel cumprimento do contrato pelo período acordado, inadmitindo-se qualquer suspensão da sua execução;
- b) falta ao trabalho por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) intercalados em um período de 30 (trinta) dias, mesmo com justificação, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença, em conformidade com o disposto no parágrafo único da cláusula sétima;
- c) afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;
- d) apresentação de documento falso ou declaração falsa ou inexata;
- e) insuficiência de desempenho na função para a qual apresentou prova de capacitação.

§ 2º A declaração de rescisão deste contrato, em todos os casos em que é admitida, será sempre feita independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial e operará seus efeitos a partir da publicação do ato no órgão de imprensa oficial do município e/ou congêneres.

§ 3º No ajuste final de contas, dos valores eventualmente devidos ao CONTRATADO, o CONTRATANTE, como lhe incumbe, procederá aos descontos previstos na legislação específica, na forma estabelecida em suas disposições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 14

§ 4º O CONTRATADO só poderá rescindir ou interromper a prestação de serviços por conta de infração contratual ou legal do CONTRATANTE mediante propositura de ação judicial, devendo manter o cumprimento integral de suas obrigações legais e contratuais até expresse pronunciamento judicial que suspenda ou extinga a exigibilidade das mesmas.

§ 5º Quando a rescisão unilateral do contrato se der por falta imputável ao CONTRATADO, deverá ser realizada sindicância, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO

A presente contratação não cria vínculo empregatício ou estatutário entre o CONTRATANTE e o CONTRATADO, nem gera para este o direito de ser posteriormente admitido como servidor municipal e nem o de ser aproveitado nos órgãos da administração direta ou indireta ou, ainda, fundação instituída ou mantida pelo Município.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DAS DECLARAÇÕES

O CONTRATADO assina, neste ato, declaração de ciência das proibições do artigo 37, incisos XVI, XVII e §10º, da Constituição da República.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência no todo ou em parte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PUBLICAÇÃO E CONTROLE DO CONTRATO

Após a assinatura do contrato deverá seu extrato ser publicado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, no órgão de imprensa oficial do município e/ou congênere, devendo ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo regulamentado.

Parágrafo único. O extrato da publicação deve conter a identificação do instrumento, partes, objeto, prazo, valor, número do empenho e fundamento do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o Foro do Município de Cubatão, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente contrato que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

15/10/2018

E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste contrato, firmam as partes o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, depois de lido e achado conforme, em presença de testemunhas abaixo firmadas.

Cubatão, em [DATA DA ADMISSÃO ESCRITO POR EXTENSO]

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO [ou ADMINISTRAÇÃO INDIRETA]
CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

16/10/2018

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, ao permitir a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, traduz a preocupação do legislador constitucional com o tema, cuidado este demonstrado, também, pelo legislador ordinário, plasmado que está na edição da Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei cuida de disciplinar, com maior minúcia, as contratações administrativas temporárias de servidores. Trata-se de uma Lei municipal bastante necessária, dir-se-ia mesmo imprescindível, ante as dificuldades reconhecidas pela própria Constituição, quando admite a contratação de servidores temporários.

A propositura, em tela, enquadra-se no conjunto de medidas destinadas a criação da legislação pertinente à contratação temporária, com vistas a adequar os casos de sua admissibilidade às situações excepcionais, efetivamente configuradas, cuja natureza e transitoriedade tornam inviável a contratação de servidores públicos efetivos.

Nesse contexto, as situações tais como: calamidade pública, emergência na área de saúde, emergências ambientais, atividades técnicas especializadas e didático-pedagógicas, admissão de professor substituto e de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência (art. 2º), justificam a contratação temporária de pessoal, que impõem a realização de esforço e investimentos específicos, de forma dirigida e limitada no tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 17

Trata-se, assim, de dotar o Município de uma nova e adequada disciplina de contratação por tempo determinado, enquanto mecanismo indispensável à efetividade da prestação dos serviços públicos, face à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 31 de agosto de 2018.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lb 2
M

Ofício nº 280/2018/SEJUR
Processo Administrativo nº 8.078/2018

Cubatão, 25 de outubro de 2018.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Por permissivo legal, constante do Decreto nº 7.809/1999, alterado pelo Decreto nº 8.736/2005, servimo-nos do presente para informar que no dia 31 de agosto de 2018, tivemos a oportunidade de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 123/2018**, que **“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Após o envio, a essa E. Casa de Leis, do Projeto de Lei, em comento, verificou-se que, na cláusula sétima, do Anexo Único – Minuta de Contrato por Tempo Determinado, faltou a previsão de alguns direitos dos trabalhadores, previstos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho, como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, décimo terceiro salário e remuneração do trabalho noturno superior à do trabalho diurno, no percentual de 20% (vinte por cento).

Nesse sentido, vislumbramos a necessidade de adequação da Proposta de Projeto de Lei, em referência, introduzindo, a presente Mensagem Aditiva, para alterar a redação da cláusula sétima do Anexo Único – Minuta de Contrato por Tempo Determinado, do referido Projeto de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Alc 28
MB

Assim, à vista do exposto, faz-se necessária a remessa da presente **MENSAGEM ADITIVA**, para **RERRATIFICAR o Projeto de Lei**, devendo o mesmo tramitar com o seguinte teor nos dispositivos abaixo relacionados:

“PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

ANEXO ÚNICO

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA: DOS DIREITOS

O CONTRATADO terá direito a:

- I - licença maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;
- II - licença paternidade, pelo período de 05 (cinco) dias;
- III - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- IV - décimo terceiro salário;
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, no percentual de 20% (vinte por cento);
- VI - gozo de férias, quando o período do contrato for superior a 12 (doze) meses, remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em caso de faltas por até 03 (três) dias por motivo de doença, as faltas serão abonadas mediante comprovação por atestado médico, desde que apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do primeiro dia de afastamento. Em hipótese de faltas superiores a 03 (três) dias e inferiores ou iguais a 15 (quinze) dias, o abono dependerá de laudo da Perícia Médica do Município. Não serão abonadas, por motivo de doença, mais do que 15 (quinze) faltas por ano de execução do contrato.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 29
MD

Cumpre ressaltar que os demais dispositivos não relacionados na presente Mensagem Aditiva ficam integralmente ratificados.

Outrossim, solicitamos a apreciação, em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, do presente **Projeto de Lei nº 123/2018**, que **"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

fls. 36

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 884/2018.

PL N° 123/2018.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVIERA - PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DATA: 03 DE SETEMBRO DE 2018.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal que “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Às fls. 16/17 encontra-se a Mensagem explicativa, às fls. 27/29 foi acostada Mensagem Aditiva ao referido Projeto de Lei e às fls. 31/34 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

“A citada Mensagem apresenta emenda à Cláusula Sétima, do Contrato, objeto do Anexo Único, incluindo alguns dos direitos garantidos no artigo 7º, da Constituição da República,

Não houve mais alterações ao Projeto de Lei na redação original, de sorte que, considerando as alterações encaminhadas, reiteramos nosso parecer de fls. 20/23 do presente, naquilo que não alterado, o qual reproduzimos a seguir.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<< fls. 02 - Parecer PL 123/2018 >>>

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e, s.m.j., trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República e art.18, I da Lei Orgânica do Município.

Ocorre que o artigo 37, II, da Constituição Federal prevê como regra a contratação sob o regime estatutário público, mediante concurso de provas e títulos, sendo a hipótese do inciso IX, de "contratação por tempo determinado", exceção, em virtude de "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Ainda a Constituição, em seu artigo 7º, elenca os direitos mínimos que são garantidos aos trabalhadores.

O Projeto de Lei em análise, em seu artigo 1º, autoriza a contratação de pessoal por tempo limitado, mas não esclarece qual será o regime jurídico dessa contratação. Não esclarece em nenhum outro artigo, e no Parágrafo Único, remete à minuta,

constante do Anexo Único, o qual também não sana a irregularidade.

A não definição expressa acerca do regime de contratação pode levar, em tese, a judicialização buscando eventuais equiparações.

O artigo 2º, tratando da necessidade temporária de excepcional interesse público, a ensejar contratação por tempo determinado, em seu inciso V, remete a declaração de emergências ambientais aos termos do inciso I, do mesmo artigo 2º. O Inciso citado, elenca como "necessidade



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Política Administrativa”

<<< fls. 03 - Parecer PL 123/2018 >>>

temporária de excepcional interesse público": I -
"assistência a situações de calamidade pública".

Tal redação também pode causar dúvidas, por não deixar claro que, por exemplo, as emergências ambientais serão declaradas por Decreto do Chefe do Executivo, assim como as situações de calamidade pública. A opção pela redação adotada impede que se conclua com certeza a forma de declaração da "emergência ambiental" a permitir a contratação por "necessidade temporária de excepcional interesse público".

O parágrafo 10, do artigo 30, autoriza a contratação sem a realização de "processo seletivo simplificado sujeito a divulgação em órgão de imprensa", nas hipóteses de calamidade pública, emergência ambiental e de emergência em saúde (art. 2º, I, V e II).

Assim, para essas hipóteses, a serem definidas unilateralmente pela Administração, a contratação temporária de que trata o presente Projeto de Lei prescindirá de processo seletivo simplificado e de divulgação em órgãos de imprensa.

Em relação ao Anexo Único, Minuta de Contrato por Tempo Determinado, reiteramos que o mesmo não expressa qual o regime de contratação.

Na Cláusula Sétima da Minuta, às fls. 11, tratando dos direitos, referindo-se aos contratados, foram incluídos pela Mensagem Aditiva de fls. 27/29, aos já previstos inicialmente, licença maternidade, licença paternidade e gozo de férias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o Décimo Terceiro Salário e a remuneração do trabalho noturno.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<< fls. 04 - Parecer PL 123/2018>>>

Continuam não previstos direitos garantidos no artigo 70, da Constituição Federal, ainda plenamente vigentes, tais como: Seguro Desemprego (II), Salário Família (XII), Repouso Semanal Remunerado (XV), Remuneração de Serviço Extraordinário (XVI), dentre outros.

A elaboração de instrumentos normativos impõem o cuidado em esclarecer todas as hipóteses que possam vir a gerar dúvidas, dentro da maior possibilidade, posto impossível prever todas as situações. É extremamente desaconselhável utilizar na redação omissões, palavras e expressões que levem à dúvida, contando com o "bom senso", a conclusão ou dedução óbvia do aplicador da norma.

O texto deve prever expressamente as questões abordadas, mesmo que possa eventualmente parecer repetitivo, sob a pena de causa judicialização evitável.

A recomendação se torna fundamental em se tratando de exceção à regra geral. A exceção tem sempre que ser expressa, não pode ser prevista de maneira genérica, devendo ser o mais específico possível, justamente buscando preservar e diferenciá-la da regra.

No caso, as lacunas e expressões apontadas podem gerar discussões judiciais até acerca da competência judicial para tratar da matéria, além do direito material ora tratado.



Câmara Municipal de Cubatão fls. 408

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

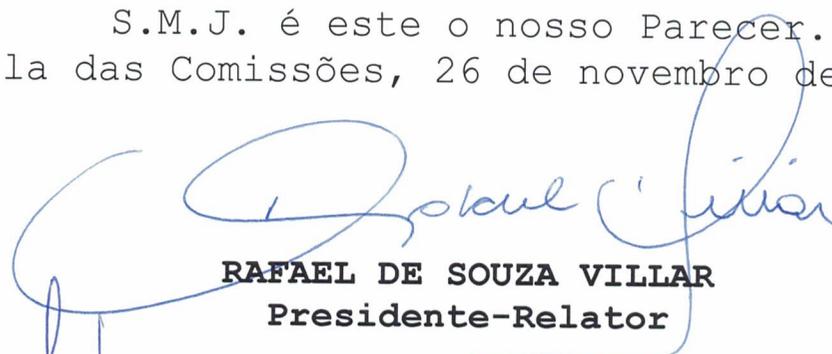
<<< fls. 05 - Parecer PL 123/2018 >>>

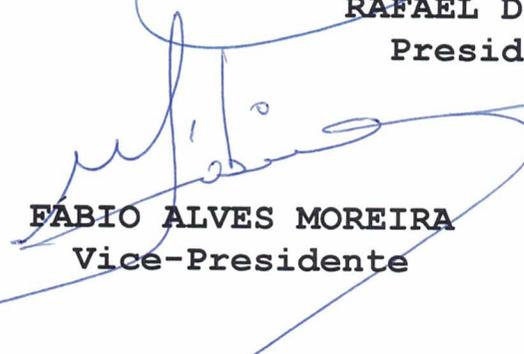
Tais omissões poderão causar inúmeros prejuízos: I - aos eventuais contratados, que não terão clareza em qual o Juízo competente para a discussão de eventuais ações; II - à própria Administração contratante, que terá de se movimentar e produzir defesa nas eventuais ações, mesmo que indefinido o Juízo competente, e III - ao Poder Judiciário, que receberá inúmeras ações, muitas das quais sem necessidade.”

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **vislumbramos óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 26 de novembro de 2018.


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FABIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente

ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão fls. 41 f.

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 884/2018.
PL N° 123/2018.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVIERA -
PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR
TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS
TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”
DATA: 03 DE SETEMBRO DE 2018.

PARECER EM SEPARADO

É de autoria do Ilustre Prefeito Municipal Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Esta Vereadora, Membro da Comissão de Justiça e Redação, não concordando com o Parecer Contrário à tramitação regimental da matéria exarado pelo ilustre Vereador Rafael de Souza Villar, Presidente e Relator da Comissão supra citada, passa a exarar Parecer em Separado.

Às fls. 16/17 encontra-se a Mensagem explicativa, às fls. 27/29 foi acostada Mensagem Aditiva ao referido Projeto de Lei que tratam do presente Projeto e trazem suas razões, que, em síntese, são as que se seguem:



Câmara Municipal de Cubatão fls. 42

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<<Fls. 02 do parecer ao PL 123/2018>>>

A Lei Federal nº 8.745/1993 e o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal permitem a contratação por tempo determinado, desde que seja para efetuar o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Esclarece o chefe do Poder Executivo que a criação da Lei Municipal sanaria um problema conhecido no que tange a Contratação Temporária em situações que, devido à Natureza Transitória, tornam inviáveis as contratações de servidores públicos efetivos, dessa forma impedindo que serviços essenciais sofressem qualquer solução de continuidade explicitando objetivamente situações ligadas à área de Saúde e Educação, bem como às emergências ambientais e/ou técnicas especializadas.

Alega ainda o Prefeito Municipal que, uma vez aprovada essa Lei, teria o município uma importante disciplina de contratação por tempo determinado que garantirá a efetiva prestação de serviços públicos mesmo em face temporária de excepcional interesse público.

Às fls. 28 é apresentada Mensagem Aditiva que adequa a matéria aos direitos trabalhistas nos moldes da Legislação Vigente como a Constituição Federal e a Consolidação das Leis Trabalhistas, fixando-se assim os direitos dos trabalhadores temporários selecionados por essa modalidade de contratação.



Câmara Municipal de Cubatão Ms. 438

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<<Fls. 03 do parecer ao PL 123/2018>>>

O STF entende que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004).

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Executivo, e está redigida em regulares formas.

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não vislumbo óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 26 de novembro de 2018.


ÉRIKA VERCOSA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NUNES
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Pls. 02/2018

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO
2º SUBGRUPAMENTO DO 6º
GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO
ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO
DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1060 2018	147 2018	01	Teo

Art. 1º Fica o Município de Cubatão autorizado a conceder auxílio financeiro ao 2º Subgrupamento do 6º Grupamento de Bombeiros do Estado de São Paulo, Município de Cubatão, para o exercício de 2019, na importância de até R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) repassada em doze parcelas iguais mensais, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) cada.

Parágrafo único. A importância de que se trata o “caput” deste artigo será destinada, exclusivamente, para atender despesas de manutenção previstas no Convênio autorizado através da Lei Municipal nº 3.248, de 19 de junho de 2008

Art. 2º O 2º Subgrupamento de Bombeiros do Estado de São Paulo solicitará auxílio financeiro, por meio de requerimento, expondo as justificativas e motivos da solicitação, em consonância com o Convênio firmado através da Lei Municipal nº 3.248, de 19 de junho de 2008.

Art. 3º O 2º Subgrupamento de Bombeiros do Estado de São Paulo prestará, mensalmente, contas do auxílio financeiro recebido do Poder Executivo Municipal, através de relatório pormenorizado das despesas efetivamente realizadas.

§ 1º A prestação de contas deverá ser apresentada até o décimo dia do mês subsequente ao repasse do auxílio financeiro efetuado no mês anterior, para análise e aprovação pelo órgão competente da Municipalidade, restituindo-se aos cofres municipais a quantia não utilizada no período para o fim a que se destina.

§ 2º Somente será efetuado novo repasse mensal do auxílio financeiro de que trata esta Lei, mediante a apresentação, ao Poder Executivo Municipal, da prestação de contas correspondente ao mês anterior e no prazo fixado no parágrafo 1º, deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 03 final

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 25 DE OUTUBRO DE 2018.
"485º da Fundação do Povoado
69º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PLS. 04/2018

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Encaminho para apreciação dos Nobres Edis, Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO DO 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Os Corpos de Bombeiros Militares são corporações cuja principal missão consiste na execução de atividades de Defesa Civil, Prevenção e Combate a Incêndios, Buscas, Salvamentos e Socorros Públicos, no âmbito de suas respectivas Unidades Federativas. Desde 1915 são considerados Força Auxiliar e Reserva do Exército Brasileiro e integram o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Brasil.

Visando auxiliar na manutenção do grupamento foi celebrado convênio entre o Município e o Estado de São Paulo, com diversas obrigações ao Município, de modo que o auxílio financeiro, objeto da propositura, vem para dar cumprimento a algumas destas obrigações.

É certo que o Corpo de Bombeiros possui necessidades urgentes, para realização do seu valoroso trabalho, que será suprida pela ajuda financeira instituída pelo Projeto de Lei ora apresentado.

Assim, objetivando suprir a necessidade do Corpo de Bombeiros da Cidade de Cubatão, que sempre que acionado trabalha com excelência, necessária a autorização para concessão do auxílio financeiro, que visa uma transferência financeira mensal, podendo viabilizar o cumprimento integral do convênio assumido com a previsão expressa do repasse financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 25 de outubro de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 1060/2018.
PL N° 147/2018.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO DO 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
DATA: 29/10/2018.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Ademário da Silva Oliveira, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO DO 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 08/09, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 147/2018>>

“A propositura vem acompanhada de Mensagem Explicativa, às fls. 04/05, onde se assevera, em síntese, que o presente projeto visa auxiliar na manutenção do grupamento, que celebrou convênio entre o Município e o Estado de São Paulo, com diversas obrigações ao Município, de modo que o auxílio financeiro, objeto da propositura, vem para dar cumprimento a algumas destas obrigações.

O presente Projeto de Lei faz menção ao Convênio autorizado pela Lei nº 3.248/2008 e autoriza pelo artigo 1º o auxílio financeiro de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), a ser repassada em doze parcelas iguais e mensais no ano de 2019.

O parágrafo único explica que o auxílio financeiro destina-se à realização de despesas para atender as manutenções, previstas no Convênio firmado.”

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, encontra-se redigida em regulares formas.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

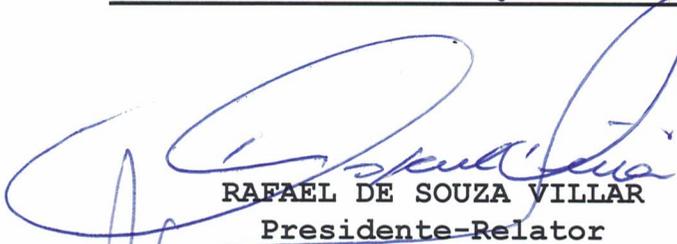
“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

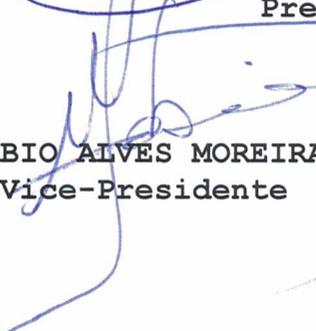
<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 147/2018>>

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 05 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

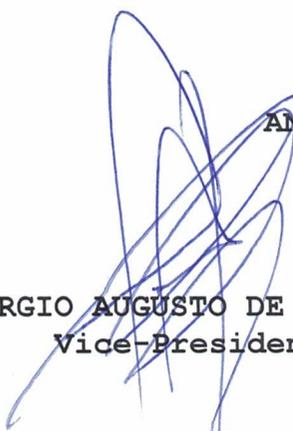

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Vice-Presidente


MARCIO SILVA NASCIMENTO
Membro



Hs. 02/18

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 04 /2018

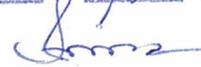
GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1132 2018	04 2018	02	T ₁₀

“DENOMINA “Dr. ARMANDO TERRAS”, A DIVISÃO DE ACESSORIA JURIDICA E TÉCNICO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- Art. 1º** – Fica denominada “**Dr. ARMANDO TERRAS**”, a Divisão de Assessoria Jurídica e Técnico Legislativa da Câmara Municipal de Cubatão.
- Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.
- Art. 3º** - Revogam-se às disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 22 de novembro de 2018


VEREADOR RODRIGO RAMOS SOARES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
às 11:44hs 22 de 11 de 18	
POR:	
PROTOCOLO	

JUSTIFICATIVA

Certas pessoas são detentoras de qualidades que qualificam e a fazem merecedoras de nossas reverências e homenagens, como certamente é o caso do Dr. Armando Terras que, lamentavelmente veio a falecer em 14 de novembro, pretérito.

O Dr. Armando Terras, natural desta cidade de Cubatão, onde nasceu aos 04 de junho de 1.943, filho de Antonio Terras e Zélia da Conceição Terras, ao longo de sua profícua existência demonstrou sempre predicados que o diferenciavam fruto não só de sua criação bem como, de suas convicções próprias, embasadas em uma sólida formação cultural, que davam a ele uma profunda convicção social e política.

Advogado, formado pela Faculdade Católica de Direito de Santos, teve sempre uma atuação retilínea, atuando nas diversas áreas do Direito sempre com ética, zelo e competência.

Aos 05 de janeiro de 1.970, veio a ingressar nos quadros de servidores deste Poder Legislativo, na função de Assessor Jurídico e Técnico Legislativo, onde atuou por mais de 33 anos, aposentando-se em 30 de agosto de 1.990, sendo certo que ao longo destas décadas veio a ocupar a Chefia de sua Divisão em diversas oportunidades, assim como, também por algumas vezes exerceu o cargo de Diretor Secretário da Câmara Municipal de Cubatão, onde atuou com competência, diligência e probidade.

Falar sobre o Dr. Armando Terras neste instante em que pranteamos seu passamento, com certeza nos enche de tristeza por que sua presença entre nós era verdadeiramente gratificante, pela candura de suas palavras e pelos ensinamentos que sorvíamos quase que inconscientemente.

O Dr. Armando Terras era uma pessoa impar, íntegra e solidária, sua preocupação com seus amigos, parentes e agregados era constante e não tinha motivação outra, senão verificar que estava contribuindo para a melhoria das condições de todos.

Sua filosofia de vida, guardadas as devidas proporções, era aquela advinda dos ensinamentos dos grande pensadores, fossem eles filósofos ou religiosos, tanto que era um dos maiores divulgadores das palavras e dos milagres de Santa Bakhita, sendo de sua iniciativa a montagem de uma Capela em louvar à Santa.

Estas qualidades nos dão a absoluta certeza da necessidade da homenagem que aqui buscamos prestar-lhe, porque o Dr. Armando Terras por conta de tudo aquilo que realizou ou ajudou a realizar em prol das pessoas necessitadas, merece ter seu nome inscrito dentre aqueles que honraram sempre a nossa cidade e que, por conta de todas as suas virtudes, hão de servir de exemplo a esta geração e às gerações futuras.

É por isto que apresento.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 09
A

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 1132/2018.
PR N° 04/2018.
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR
ASSUNTO: "DENOMINA 'DR. ARMANDO TERRAS', A
DIVISÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E
TÉCNICO LEGISLATIVA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".
DATA: 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

PARECER

É de autoria do Ilustre Vereador Rodrigo Ramos Soares Projeto de Resolução que "DENOMINA 'DR. ARMANDO TERRAS', A DIVISÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E TÉCNICO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 06/07, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura se encontra devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo obter a aprovação deste Legislativo para nominar a Divisão de Assessoria Jurídica e Técnico Legislativa desta Casa de Leis com o nome do Dr. Armando Terras, com vistas a homenagear a um dos mais brilhantes profissionais que já atuaram neste Poder, cujo passamento consternou a todos por conta do carinho e admiração que nutriamos pelo carinhosamente chamado de "Armandinho".

A iniciativa se encontra redigida em regulares formas, e atende aos pressupostos de origem deste Legislativo."



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

Fls 10
M

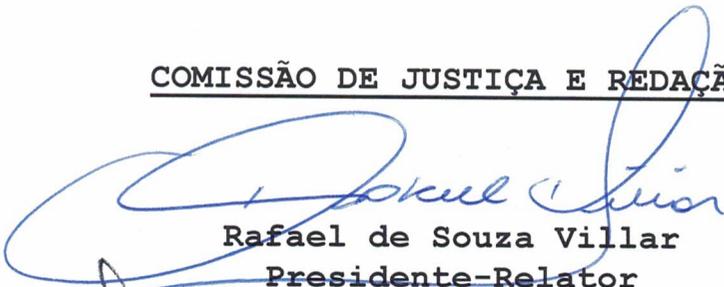
Fls. 02do parecer ao PR 04/2018

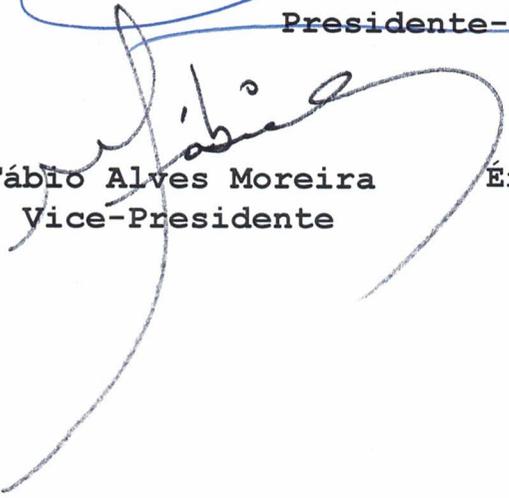
Assim, nos aspectos que cabe a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e o legal, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 26 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Rafael de Souza Villar
Presidente-Relator


Fábio Alves Moreira
Vice-Presidente


Érika Verçosa A. de A. Nunes
Membro